SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 568, DE 2005

Susta os efeitos de dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os §§ 2º e 3º do art. 2º e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004, do Secretário da Receita Federal, que *dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 outorga ao Congresso Nacional, no inciso V do art. 49, competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A Instrução Normativa (IN) nº 468, de 8 de novembro de 2004, editada pela Secretaria da Receita Federal, órgão do Poder Executivo, visa regulamentar o art. 10, XI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O citado dispositivo determina que as receitas relativas aos contratos de longo

prazo ali especificados, firmados até 31 de outubro de 2003, permanecerão submetidos ao regime cumulativo de tributação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à alíquota de 3%.

Sua intenção é, em atenção ao princípio da irretroatividade tributária e do respeito ao ato jurídico perfeito, manter, mesmo após o advento da Cofins não-cumulativa, o regime tributário vigente na época de sua celebração.

Ocorre que o Poder Executivo, ao exercer seu poder regulamentar, fê-lo de modo inadequado, extravasando os limites legais. O ato editado pela Secretaria da Receita Federal está, por esse motivo, eivado de vícios.

O art. 2º da IN nº 468, de 2004, define o que se considera contrato a preço predeterminado. A delimitação desse conceito é essencial para o fiel enquadramento dos beneficiários nas hipóteses de contrato de longo prazo previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Contraditoriamente, os §§ 2º e 3º desse mesmo art. 2º confundem o conceito de preço predeterminado com o de preço fixo, ao estabelecer que a mera implementação de cláusula de reajuste ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desnaturaria o conceito de preço predeterminado e, por conseqüência, submeteria os contratos ao novo regime de tributação.

Ora, é da essência do contrato de longo prazo a previsão de cláusulas de reajuste que recomponham os custos dos bens ou serviços prestados. Da mesma forma, não poderiam prevalecer os termos de um contrato que, ao longo do tempo, terminasse por impor a uma das partes ônus excessivo, sem que fosse possível o restabelecimento das condições de equilíbrio originais.

Tanto as normas de reajuste como as regras de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro são cláusulas especiais que garantem a própria permanência do contrato, pois servem exatamente para manter a correlação de valor (comutatividade) entre as prestações (preço pago e bem ou serviço prestado). Considerar que sua implementação dá origem a um novo contrato é, portanto, caminhar no sentido inverso da própria finalidade daqueles institutos.

O art. 3º da IN nº 468, de 2004, também extravasa o poder regulamentar do Poder Executivo. Determina aquele dispositivo que a simples prorrogação do contrato, mesmo que o preço permaneça inalterado, implica sua submissão às novas regras tributárias, *vigentes* após 31 de outubro de 2003.

Se há simples prorrogação, tampouco se pode *falar em novo contrato*. E se não há novo contrato, inviável pensar em lhe aplicar as regras do novo regime tributário, pois haveria afronta direta, não somente ao próprio art. 10, XI, da Lei nº 10.833, de 2003, mas também aos já mencionados *princípios da irretroatividade* tributária e do respeito ao ato jurídico perfeito. Ademais, é inconcebível pensar em um contrato que se submete, simultaneamente, a dois regimes jurídicos tributários distintos.

Deve-se ressaltar, por fim, que contratos de longo prazo somente subsistem em ambiente de segurança jurídica e institucional. Atento a essa premissa, o Poder Legislativo aprovou *regra que protege* e garante tais contratos, e agora deve zelar para que o Poder Executivo não inviabilize sua aplicação.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres Parlamentares para essa proposição, a fim de que, ao garantir a plena eficácia das leis, reafirmemos a autoridade e a independência do Poder Legislativo.

Sala ~~das Sessões~~, 15 de dezembro de 2005.

Senador PAULO OCTÁVIO

Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004

DOU de 10.11.2004

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe o caput e o inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Permanecem tributadas no regime da cumulatividade, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, as receitas por ela auferidas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

I - com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; e

III - de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem assim os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas em processo licitatório até aquela data.

Art. 2o Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º.

Art. 3o Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda que o preço permaneça inalterado quando da prorrogação.

Art. 4o Considera-se com prazo superior a 1 (um) ano os contratos com prazo indeterminado cuja vigência tenha prolongado por mais de 1 (um) ano contado da data em que foi firmado.

Parágrafo único. Aplica-se aos contratos mencionados no caput o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 5o Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas dos contratos que permanecerem no regime de cumulatividade não geram direito a desconto de crédito na apuração das contribuições no regime de não-cumulatividade.

Parágrafo único. Na hipótese de vinculação parcial, o crédito a descontar, relativo à incidência não-cumulativa, será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às receitas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 16/12/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:18640/2005)